



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

PARECER JURÍDICO Nº 024.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 017.2019.

Protocolo: 364.2019

Objetivo: Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e pessoas com deficiência nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Toledo.

Autor: Vereadora Marli do Esporte.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa. Necessidade de prova da deliberação do Conselho Municipal de Saúde (inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/2012) e violação ao inc. III do § 1º do art. 30 da LOM

I. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 017.2019 que *estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e pessoas com deficiência nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de iniciativa. A competência de iniciativa de leis no âmbito municipal está prevista no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tratando o caput da regra e o § 1º da exceção, nos seguintes termos:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

Denota-se, pois, que poderá haverá vício de competência de iniciativa se o Vereador propuser projeto de lei que seja de iniciativa privativa do Prefeito. No presente caso, não pode o nobre Edil criar ou impor atribuições aos servidores do Executivo por expressa vedação imposta pelo inciso IV do artigo 30 da LOM. Se não há uma estrutura administrativa pré-disposta ao atendimento pleiteado (servidores, funções, procedimentos, material, sistema), o Poder Executivo, para implementar as ações previstas, deverá dispor de recursos, servidores e até criar novas funções.

Ainda, há ferimento ao disposto no inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/12, vez que não consta dos autos qualquer manifestação do Conselho Municipal de Saúde acerca deste projeto.

Conclui-se, nesta tangente, pela ilegalidade do referido projeto de lei.
É o parecer.

Toledo, 25 de fevereiro de 2019.



Eduardo Hoffmann

Assessor Jurídico



Fabiano Scuzziato

Assessor Jurídico

PL 017/2019

AUTORIA: Ver.^a Marli do Esporte

